

Acórdão: 22.146/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000031278-83
Impugnação: 40.010139809-98, 40.010139810-72 (Coob.)
Impugnante: Maria da Glória Géó Maia
CPF: 253.798.286-04
Maria da Conceição dos Santos Géó (Coob.)
CPF: 379.161.656-00
Proc. S. Passivo: Silvério de Lima Géó Neto/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em descordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD incidente na doação de numerário, efetuada pela Sra. Maria da Conceição Santos Géó (doadora) a Sra. Maria da Glória Géó Maia (donatária), informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs no ano-calendário 2010.

Decorre ainda, da falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

A constatação da falta de pagamento do imposto decorreu de informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme convênio de cooperação firmado entre os dois órgãos, anexo às fls. 08/09.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se, também, a Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03 pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, conforme previsto no art. 17 da citada lei.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, a donatária como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e a doadora na condição de responsável solidária (art. 21, inciso III da citada lei), todos devidamente identificadas nos autos.

Inconformadas, as Autuadas apresentaram em conjunto, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/21.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 40/47. Na oportunidade, refuta os argumentos da Defesa e requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD incidente na doação de numerário, efetuada pela Sra. Maria da Conceição Santos Géó a Sra. Maria da Glória Géó-Maia, informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs no ano-calendário 2010.

Decorre ainda, da falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos –DBD.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei.

As Impugnantes, em suma, alegam ausência de comprovação do fato gerador do crédito tributário, por ter sido embasado apenas em documentos referente a convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e a Receita Federal, e que tal documento ofende o disposto nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição da República, que trata da inviolabilidade de correspondência e do sigilo de dados.

Entretanto, não lhe assiste razão.

O Fisco obteve a informação da ocorrência do fato gerador, por meio da Declaração de Imposto de Renda ano-base 2010 entregue pela doadora, no prazo obrigatório pela Receita Federal.

No tocante a violação à privacidade, questão aventada na impugnação, diz respeito a quebra do sigilo de dados previsto no art. 5º, inciso XII da CR/88, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

(...)

É pacífico na doutrina o entendimento de que a norma retrotranscrita visa proteger a informação privada contra o vazamento dos conteúdos dos dados, que somente poderão ser divulgados por agente público, em casos excepcionais.

Nesta perspectiva, em 10 de janeiro de 2001, foi editada a Lei Complementar nº 104 que alterou a Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional-CTN), introduzindo no ordenamento jurídico a possibilidade de intercâmbio de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública, para fins de fiscalização de atividades relacionadas com a prática de ilícito, sem, contudo caracterizar violação do dever de sigilo.

Veja-se a redação atualizada dos arts. 198 e 199 do CTN:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

(...)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Da leitura dos dispositivos retrotranscritos, fica evidenciado que o legislador impôs, como regra geral, o dever de sigilo, prevendo, contudo, situações em que ele é excetuado.

Portanto, não se trata de violação ou quebra de dever de segredo, já que a garantia constitucional não é absoluta, mas limitada em face do interesse público, da justiça e do interesse social.

No art. 198 do CTN estão previstas as exceções ao sigilo fiscal: a do inciso I, nos casos em que houver processo judicial instaurado e o juiz entender

necessário, para a solução da lide, informações obtidas pela Fiscalização; a do inciso II do supramencionado artigo, quando a solicitação partir de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, após a instauração regular de processo administrativo com o objetivo de investigar o sujeito passivo por prática de infração administrativa.

Já no art. 199 do CTN, a troca de informações para fins de fiscalização, desde que estabelecida por lei ou convênio, não caracteriza a quebra de sigilo fiscal. Contempla a simples transferência de dados sigilosos de um órgão a outro, inclusive sujeitando ao destinatário desses dados a cláusula de confidencialidade.

No caso em exame, a transferência dos dados relativos às doações recebidas pela Autuada ocorreu depois de firmado o Convênio de Cooperação Técnica, de 14/10/98, entre a Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Portanto, em plena conformidade com o disposto no Código Tributário.

Em suma, não há ilegalidade no acesso dos dados fiscais, uma vez que eles já estavam de posse da Receita Federal do Brasil e foram transferidos à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, por força de convênio.

Cabe destacar, que apesar da Contribuinte ter o conhecimento do seu dever de apresentar a Declaração de Bens e Direitos - DBD e antecipar o pagamento do ITCD, nos prazos estipulados pela lei, não o fez.

No entanto, ao ser surpreendido com a comprovação de sua omissão perante a Fazenda Estadual, sente ter sua privacidade e seus dados fiscais violados e invoca princípios constitucionais em sua defesa.

Ora, as informações prestadas pelos contribuintes são fundamentais no sistema do lançamento por homologação. Sem as declarações prestadas e sem o cruzamento e comparação dessas declarações, o lançamento por homologação não se sustentaria, pela impossibilidade da verificação da matéria tributável.

Nesse aspecto, verifica-se ainda que, o fundamento do presente lançamento não é o convênio de colaboração mútua, firmado entre a Receita Federal e Estadual, como afirmam as Impugnantes, mas sim a declaração feita pela própria doadora, em sua DIRPF ano-base 2010, de que realizou um negócio jurídico sujeito à incidência do ITCD: uma doação da Sra. Maria da Conceição dos Santos Géó para Sra. Maria da Glória Géó Maia

O retromencionado convênio de mútua colaboração, apenas permite o acesso da SEF/MG à informação sonegada pelas Impugnantes, pela ausência da apresentação da DBD.

A obrigação de entrega, pelo contribuinte, da Declaração de Bens e Direitos, nas hipóteses de ocorrência de fato gerador do tributo, com regras estabelecidas, e prazo para a homologação do pagamento pela autoridade administrativa, está prevista no art. 17, da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, o não pagamento e a não apresentação da declaração ensejam o lançamento de ofício a que se refere o art. 149 do CTN.

Cediço que a relação jurídica tributária entre sujeito ativo e sujeito passivo está adstrita a uma obrigação tributária, que surge por intermédio do denominado "fato gerador". Este somente se formaliza e torna a obrigação exigível após o denominado "lançamento tributário".

As Impugnantes arguem a decadência, entendem que o crédito tributário relativo a esta doação encontra-se fulminado pela decadência, nos termos do disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A decadência aplicada ao sistema tributário é uma forma extintiva de direito subjetivo, na ótica tributária, atrela-se à faculdade do sujeito ativo de agir em direção ao sujeito passivo, para fins de proceder o lançamento.

Como ensina Eduardo Sabbag (2012, p. 789) "O prazo de decadência existe para que o sujeito ativo constitua o crédito tributário com presteza, não sendo fulminado pela perda do direito de lançar. A constituição do crédito ocorre por meio do lançamento, segundo o art. 142 do CTN, que deve se dar em um interregno de 5 anos."

Tratando de decadência, importante citar dois artigos do Código Tributário Nacional: o art. 173 e o § 4º do art. 150, principalmente para tratar do prazo de homologação do tributo, vejamos:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Ensina Hugo de Brito Machado (2008, p. 221) que *“O prazo que dispõe a Fazenda Pública para fazer o lançamento tributário, sob pena de decadência, é de cinco anos, independentemente da modalidade de lançamento a que o tributo esteja submetido.”* Esse entendimento é pacífico na doutrina e na jurisprudência.

Concorda o conceituado autor que, findo o prazo de cinco anos, opera-se a decadência ao direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, começando este no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Sendo essa a regra geral, nos moldes do art. 173, inciso I do CTN.

Entretanto, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, imprescindível observar o momento em que se inicia o prazo de decadência. Ou seja, o prazo para que o Fisco proceda o lançamento.

Especificamente quanto ao tributo sujeito a lançamento por homologação, Hugo Machado de Brito (2008, p. 221), defende que o prazo de decadência começa na data do fato gerador respectivo, somente quando ocorrer à antecipação do valor pelo contribuinte, fugindo da regra geral.

Quanto ao termo final para constituição do crédito tributário, colaciona-se o entendimento dos Tribunais pátrios, no sentido de que a lavratura do Auto de Infração é a constituição definitiva do crédito tributário, devendo o contribuinte ser devidamente notificado do mesmo.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. CTN, ARTIGOS 142, 145, I, 150 § 4º, 151, III, 153, 173 E 174. 1. LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO CONSUMA-SE O LANÇAMENTO, SÓ ADMITINDO-SE O LAPSO TEMPORAL DA DECADÊNCIA DO PERÍODO ANTERIOR OU, DEPOIS, ATÉ O VENCIMENTO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ EXISTE,

DESCOGITANDO-SE DA DECADÊNCIA. ESTA, RELATIVA AO DIREITO DE CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SOMENTE OCORRE DEPOIS DE CINCO ANOS, CONTADOS DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE EXTINGUIU O DIREITO POTESTATIVO DO ESTADO REVER E HOMOLOGAR O LANÇAMENTO. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 3. RECURSO PROVIDO. (STJ, 1ª T., RESP 83.984/MG, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, NOV/1996)"

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO FINAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO. **CONSTITUÍDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL, POR MEIO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, AFASTADA ESTÁ A DECADÊNCIA, FLUINDO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO O PRAZO PRESCRICIONAL.** (AP 34199/2011, DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES, QUARTA CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 29/11/2011, PUBLICADO NO DJE 07/12/2011) (TJ-MT - APL: 00014352620108110018 34199/2011, RELATOR: DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES, DATA DE JULGAMENTO: 29/11/2011, QUARTA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 07/12/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DOS PRAZOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES. 1. ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, DISPÕE O ART. 173, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUE O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS: I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. TAL DISPOSITIVO TEM PLENA APLICABILIDADE AOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, NA HIPÓTESE EM QUE O CONTRIBUINTE, OBRIGADO POR LEI A APURAR O MONTANTE DEVIDO E PROCEDER AO RECOLHIMENTO, DEIXA DE FAZÊ-LO. 2. **A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEU-SE COM A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO, DO QUAL FOI REGULARMENTE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE, NÃO TENDO HAVIDO O TRANSCURSO DO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, E A DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO (AUTO DE INFRAÇÃO), PELO QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO FAZENDÁRIO.** PRECEDENTES DA 1ª TURMA DO E. STJ: RESP N.º 973.733/SC, MIN. LUIZ FUX, J. 12.08.2009, V.U.; AGA N.º 200701555924, REL. MIN. DENISE

ARRUDA, J. 04.03.2008, v.u., DJE 27.03.1998. 3. A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, QUANDO SE TEM POR DEFINITIVO O LANÇAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, INICIA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL PARA QUE A FAZENDA INGRESSE EM JUÍZO PARA SUA COBRANÇA. 4. NO PERÍODO QUE MEDEIA ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E A PRECLUSÃO PARA A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DÉBITO (OU ATÉ QUE ESTA SEJA DECIDIDA DEFINITIVAMENTE), NÃO CORRE NENHUM PRAZO, SEJA O DECADENCIAL, POIS O CRÉDITO JÁ SE ENCONTRA CONSTITUÍDO, SEJA O PRESCRICIONAL, POR ESTAR SUSPensa A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, III DO CTN) E, PORTANTO, IMPEDIDA A FAZENDA DE EXERCER A PRETENSÃO EXECUTIVA. SÚMULA 153 DO EXTINTO TFR. 5. O TERMO FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVE SER ANALISADO CONSIDERANDO-SE A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE INÉRCIA POR PARTE DO EXEQUENTE; SE NÃO HOUVER INÉRCIA, O DIES AD QUEM A SER CONSIDERADO É A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, À LUZ DA SÚMULA N.º 106 DO STJ E ART. 219, § 1º DO CPC. CONSTATADA A INÉRCIA DA EXEQUENTE, O TERMO FINAL SERÁ A DATA DA EFETIVA CITAÇÃO (EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE A 09.06.2005, DATA DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05) OU A DATA DO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO (EXECUÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR). 6. IN CASU, OS DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA NÃO FORAM ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO DECORREU PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS ENTRE A DATA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTE: STJ, 1ª SEÇÃO, RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, J. 12.05.2010, v.u., DJE 21.05.2010. 7. APELAÇÃO PROVIDA. (TRF-3 - AC: 5339 SP 0005339-08.2011.4.03.9999, RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, DATA DE JULGAMENTO: 16/08/2012, SEXTA TURMA,)

No presente caso, atingido pela regra do art. 173, inciso I do CTN, em relação ao ano-base 2010, o *dies a quo* do prazo decadencial está fixado em 01 de janeiro de 2011, conseqüentemente se encerrando em 31 de dezembro de 2015.

Conforme se verifica, a lavratura do presente Auto de Infração se deu em 22/12/15 (fls. 04 verso), portanto, o crédito tributário não foi alcançado pela decadência, uma vez que não decorreu o período superior a 5 (cinco) anos entre o 1º dia do exercício seguinte, nos moldes do art. 173, inciso I do CTN, e a lavratura do Auto de Infração.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Dessa forma, como as alegações da Defesa não possuem suporte probatório capazes de elidir a acusação posta, além do imposto devido verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação, *in casu*, da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que o julgava improcedente, nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Maria Gabriela Tomich Barbosa
Relatora

IS/T

22.146/16/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.146/16/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000031278-83	
Impugnação:	40.010139809-98, 40.010139810-72 (Coob.)	
Impugnante:	Maria da Glória Géó Maia CPF: 253.798.286-04 Maria da Conceição dos Santos Géó (Coob.) CPF: 379.161.656-00	
Proc. S. Passivo:	Silvério de Lima Géó Neto/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD incidente na doação de numerário, efetuada pela Sra. Maria da Conceição Santos Géó (doadora) a Sra. Maria da Glória Géó Maia (donatária), informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs no ano-calendário 2010.

Exigência de ITCD, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei.

Cediço que a relação jurídica tributária entre sujeito ativo e sujeito passivo está adstrita a uma obrigação tributária, que surge por intermédio do denominado “fato gerador”. Este somente se formaliza e torna a obrigação exigível após o denominado “lançamento tributário”.

A relação jurídica está sujeita aos efeitos do tempo, e não se prolonga infinitamente. Para controle desse tempo, o ordenamento jurídico brasileiro traz o instituto denominado decadência, que coloca um marco final a mencionada relação tributária, de forma a garantir a necessária segurança jurídica.

Como ensina o Mestre Eduardo Sabbag (2012, p. 788) “[...] o verdadeiro fundamento da decadência é a paz social, a estabilidade das relações jurídicas e a própria segurança jurídica, uma vez que as coisas não podem arrastar-se indefinidamente.”

A figura do lançamento está mencionada no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, que atribui à autoridade administrativa a competência de constituir o crédito tributário. Este ato tem por finalidade identificar o “fato gerador” da obrigação tributária, bem como os sujeitos da relação jurídica, e apontar o montante. Veja-se:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Veja que o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, é ato privativo da autoridade administrativa. Ocorrido o fato gerador, a autoridade administrativa tem o dever de lançar.

Após reforma constitucional, a regulamentação do imposto foi atribuída aos estados, o professor Anis Kfoury Jr. (2010, p. 335) verifica “Atualmente o ITCD, de competência estadual e do Distrito Federal, encontra-se estribado no art. 155, inciso I, da CF, incidindo, conforme o nome enseja, sobre as doações e nas transmissões em virtude de falecimento *causa mortis*)[...].”

O dispositivo constitucional que trata o presente tributo, é apresentado a seguir:

Art. 155 – Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos. (...)

§ 1º – O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de *cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

No âmbito constitucional, o imposto sobre herança e doações é, portanto, da competência estadual, sendo que o fato gerador é descrito nas leis estaduais, que o instituem.

No estado de Minas Gerais, o ITCD é regulado pela Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que está regulamentada pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, que assim define o fato gerador, *in verbis*:

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

II - no ato em que ocorrer a transmissão de propriedade de bem ou direito, por meio de fideicomisso;

III - na doação a qualquer título, inclusive nas hipóteses previstas no § 3º do art. 2º, ainda que em adiantamento da legítima;

IV - na partilha de bens e direitos da sociedade conjugal ou da união estável, relativamente ao montante que exceder à meação;

V - na desistência de herança ou legado com determinação de beneficiário;

VI - na instituição de usufruto não oneroso;

VII - no recebimento de quantia depositada em conta bancária de poupança ou em conta corrente em nome do *de cujus*.

§ 1º Na transmissão *causa mortis* ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

§ 2º Na transmissão decorrente de doação ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários do bem ou do direito transmitido.

O art. 26 do Decreto nº 43.981/05, que assim define o prazo para o contribuinte mineiro, proceder ao pagamento do imposto, *in verbis*:

Art. 26. O ITCD será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da abertura da sucessão;

II - na substituição de fideicomisso, no prazo de até 15 (quinze) dias contados do fato ou do ato jurídico determinante da substituição e: § 2º A alienação de bem, título ou crédito no curso do processo de inventário, mediante autorização judicial, não altera o prazo para pagamento do imposto devido pela transmissão decorrente de sucessão legítima ou testamentária.

§ 3º Na hipótese de bem imóvel cujo inventário ou arrolamento se processar fora do Estado, a carta precatória não poderá ser devolvida sem a prova de quitação do imposto devido.

§ 4º Os prazos para pagamento do imposto vencem em dia de expediente normal das agências bancárias autorizadas.

§ 5º Na hipótese de reconhecimento de herdeiro por sentença judicial, os prazos previstos nesta Lei começam a ser contados a partir da data do seu trânsito em julgado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) antes da lavratura, se por escritura pública;
- b) antes do cancelamento da averbação no ofício ou órgão competente, nos demais casos;

III - na dissolução da sociedade conjugal, sobre o valor que exceder à meação, transmitido de forma gratuita, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença;

IV - na partilha de bens e direitos, na dissolução de união estável, sobre o valor que exceder a meação, transmitido de forma gratuita, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da assinatura do instrumento próprio ou do trânsito em julgado da sentença, ou antes da lavratura da escritura pública;

V - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

VI - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da assinatura;

VII - na cessão de direitos hereditários de forma gratuita:

- a) antes da lavratura da escritura pública, se tiver por objeto bem, título ou crédito determinados;

- b) no prazo previsto no inciso I, quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de desistência ou de renúncia com determinação de beneficiário;

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

§ 1º O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento.

§ 2º A alienação de bem, título ou crédito no curso do processo de inventário, mediante autorização judicial, não altera o prazo para pagamento do imposto devido pela transmissão decorrente de sucessão legítima ou testamentária.

(22) § 3º Na hipótese de bem imóvel cujo inventário ou arrolamento se processar fora do Estado, a carta precatória não poderá ser devolvida sem a prova de quitação do imposto devido, devendo estar acompanhada da Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31, contendo a respectiva Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD.

§ 4º Para fins do disposto no inciso VIII do caput, a doação consignada em documento destinado ao Fisco, sem a indicação da data da ocorrência do fato jurídico tributário, presume-se realizada em 31 de dezembro do exercício a que se referir, salvo prova da data da doação pelo sujeito passivo.

Percebe-se que o legislador mineiro, define a doação como fato gerador do tributo, e como marco inicial para contagem do prazo decadencial, a ciência do Fisco, o que diverge das normas tributárias de lançamento definidas nos arts. 173, inciso I e 150 §§1º e 4º do CTN.

Como ensina Eduardo Sabbag (2012, p. 789) “O prazo de decadência existe para que o sujeito ativo constitua o crédito tributário com presteza, não sendo fulminado pela perda do direito de lançar. A constituição do crédito ocorre por meio do lançamento, segundo o art. 142 do CTN, que deve se dar em um interregno de 5 (cinco) anos.”

Tratando de decadência, importante citar dois artigos do Código Tributário Nacional: o art. 173 e o § 4º do art. 150, principalmente para tratar do prazo de homologação do tributo, veja-se:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Ensina Hugo de Brito Machado (2008, p. 221) que “O prazo que dispõe a Fazenda Pública para fazer o lançamento tributário, sob pena de decadência, é de 05 (cinco) anos, independentemente da modalidade de lançamento a que o tributo esteja submetido.” Esse entendimento é pacífico na doutrina e na jurisprudência.

Concorda o conceituado autor que, findo o prazo de 05 (cinco) anos, opera-se a decadência ao direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, começando este no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Sendo essa a regra geral, nos moldes do art. 173, inciso I do CTN.

Entretanto, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, imprescindível observar o momento em que se inicia o prazo de decadência. Ou seja, o prazo para que o Fisco proceda o lançamento.

Assim, observa-se que o art. 173, inciso I do CTN é considerado a regra geral de decadência alcançando os tributos, cujos lançamentos são de ofício, por declaração e por homologação, quando deste não ocorre a antecipação do pagamento.

Nos casos em que não houver pagamento, não há o que homologar, assim, o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados do fato gerador não faz sentido, sendo o termo inicial do prazo decadencial, remetido ao art. 173, I, do CTN.

Isso porque, no CTN – lei de normas gerais – os prazos de decadência estão regradados tão somente nos art. 150, § 4º, e 173.

Para melhor entendimento, Sacha Calmon Navarro Coêlho sintetiza (2007, p. 775), vejamos:

“Então, fica assentado que o quinquênio decadencial para homologar, como o *dies a quo* fixado na data da ocorrência do fato gerador da obrigação, só opera quando houver pagamento de boa-fé, certo ou errado. Quando ocorre dolo, com a *meta optada* de fraudar ou simular, o *dies a quo* se desloca para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento *ex officio*, poderia ter sido efetuado. A mesma coisa ocorre em relação ao *dies a quo* para lançar *ex officio*, quando o contribuinte simplesmente nada recolhe (e deveria fazê-lo, por determinação legal).”

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça preconiza o mesmo entendimento, conforme ementa apresentada a seguir:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. CREDITAMENTO INDEVIDO. PAGAMENTO PARCIAL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN.

1. O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE TRIBUTOS SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO A MENOR EM

FACE DE CREDITAMENTO INDEVIDO É DE CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR, CONFORME A REGRA PREVISTA NO ART. 150, § 4º, DO CTN. PRECEDENTES: AGRG NOS ERESP 1.199.262/MG, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 07/11/2011; AGRG NO RESP 1.238.000/MG, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2012.” (STJ, AGRG NO RESP 1318020 / RS, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, J. 15/08/2013)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. A PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 973.733/SC, REL. MIN. LUIZ FUX, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC), FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PARA A FIXAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CONSIDERA-SE APENAS A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE PAGAMENTO ANTECIPADO, POIS É ESSE O ATO QUE ESTÁ SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 150, E PARÁGRAFOS, DO CTN.

2. NÃO HAVENDO PAGAMENTO ALGUM, NÃO HÁ O QUE HOMOLOGAR, MOTIVO PELO QUAL DEVERÁ SER ADOTADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, INCISO I, DO CTN.

3. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE PAGAMENTO DO TRIBUTO. ASSIM, CONTANDO-SE O PRAZO QUINQUENAL DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE QUE DEVERIA TER SIDO CONSTITUÍDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NÃO SE ENCONTRA CARACTERIZADA A DECADÊNCIA.”(STJ, AGRG NO RESP 1384048 / SC, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, J. 15/08/2013).

Em recente decisão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em mais um julgamento, reafirmou posicionamento neste sentido, no voto do Ministro Mauro Campbell Marques, em ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.252.076/MG, que especialmente tratou no mérito do imposto de transmissão *causa mortis* e doação (ITCDM), assim proferiu, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. DECADÊNCIA.

1. NÃO HAVENDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, NÃO FICA CARACTERIZADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. 2. **NOS TERMOS DO ART. 173 DO**

CTN, "O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS: I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO; II - DA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO QUE HOUVER ANULADO, POR VÍCIO FORMAL, O LANÇAMENTO ANTERIORMENTE EFETUADO" . NÃO CONSTITUÍDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO PRAZO LEGAL, RESTA CARACTERIZADA A DECADÊNCIA.RESSALTE-SE QUE "A DECADÊNCIA REFERE-SE SEMPRE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, INDEPENDENTEMENTE DA MODALIDADE DE LANÇAMENTO A QUE O TRIBUTADO NORMALMENTE ESTÁ SUJEITO"(LEANDRO PAULSEN).3. NO CASO CONCRETO, CONSTOU EXPRESSAMENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE OS FATOS GERADORES OCORRERAM EM AGOSTO/99, MARÇO/2000, NOVEMBRO/2000 E JANEIRO/2001. NÃO OBSTANTE, O TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTOU A DECADÊNCIA, ENTENDENDO QUE TAL PRAZO SE INICIOU EM 1º DE JANEIRO DE 2009, QUANDO OS FATOS GERADORES (DOAÇÕES) FORAM COMUNICADOS AO FISCO. CONTUDO, O FATO OCORRIDO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE" (AGRG NO RESP 577.899/PR, 2ªTURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008).4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

A decisão do Ministro é categórica, para tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o ITCD, o marco inicial para contagem do prazo decadencial, quando não houver pagamento do tributo pelo contribuinte, será do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos moldes do art. 173, inciso I do CTN.

Cabe destacar, que a ciência do Auto de Infração pela Impugnante, ocorreu em 04/01/16.

Diante do exposto, pela aplicação do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, devido a ocorrência da decadência tributária, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016.

**Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro**